



Ministério do Desenvolvimento Regional
Secretaria Nacional de Habitação
Departamento de Produção Habitacional
Coordenação-Geral de Planejamento e Formulação

Parecer de mérito nº 29/2022/CGPF/DPH/SNH

Referência: 59000.013443/2022-27

Interessado: Secretaria Nacional de Habitação

1. **ASSUNTO**

Minuta de Portaria que regulamenta a concessão de subvenção econômica com recursos do Orçamento Geral da União, alocados por meio de emenda parlamentar, individual ou de bancada, a título de contrapartida financeira, às operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS firmadas com pessoas físicas no âmbito dos programas da área de Habitação Popular.

2. **REFERÊNCIAS**

- 2.1. Constituição Federal de 1988;
- 2.2. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;
- 2.3. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;
- 2.4. Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- 2.5. Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019;
- 2.6. Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021;
- 2.7. Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021;
- 2.8. Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022;
- 2.9. Lei nº 14.438, de 24 de agosto de 2022;
- 2.10. Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022;
- 2.11. Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017;
- 2.12. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020;
- 2.13. Decreto nº 10.600, de 14 de janeiro de 2021;
- 2.14. Decreto nº 11.065, de 6 de maio de 2022;
- 2.15. Portaria MDR nº 1.096, de 15 de abril de 2020;
- 2.16. Instrução Normativa nº 42, de 15 de outubro de 2021.

3. **ANÁLISE**

3.1. Trata-se da análise de mérito para a edição de ato normativo (SEI 3914808) relativo à regulamentação da concessão de subvenção econômica com recursos do Orçamento Geral da União, alocados por meio de emenda parlamentar, individual ou de bancada, a título de contrapartida financeira, às operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS firmadas com pessoas físicas no âmbito dos programas da área de Habitação Popular.

3.2. A subvenção econômica concedida terá como finalidade a ampliação do acesso ao financiamento habitacional a partir da redução ou, até mesmo, supressão do valor de entrada exigido ao mutuário nas operações de financiamento habitacional com recursos do FGTS.

3.3. De início, convém registrar que, nos termos do Volume IV da Lei Orçamentária Anual - LOA nº 14.303, de 2022, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2022, foi alocado o montante de R\$ 9.163.479,00 (nove milhões, cento e sessenta e três mil quatrocentos e setenta e nove reais), na ação orçamentária 00CW, sob gestão desta Secretaria Nacional de Habitação - SNH.

3.4. O recurso foi alocado pela bancada do estado do Amapá, sendo, portanto, classificado com o identificador de Resultado Primário RP 7 associado, conforme item 2, alínea "c", § 4º do art. 7º da Lei nº 14.194, de 2021, às emendas de bancada estadual, de execução obrigatória nos termos do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda à Constituição nº 100, de 2019.

3.5. Nesse sentido, a edição do ato em proposição decorre da necessidade do Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR viabilizar a aplicação de recurso do Orçamento Geral da União - OGU alocado na ação orçamentária 00CW, por emenda parlamentar impositiva, portanto, de execução obrigatória, com o objetivo de, conforme descritivo da ação, conceder subvenção econômica destinada à ampliação do acesso ao financiamento habitacional. Além disso, a norma também possibilitará a operacionalização de outros recursos que possam vir a ser aportados, via emenda parlamentar, com a mesma finalidade.

3.6. Dada a contextualização geral para a edição do ato normativo, registra-se que a proposta em exame não envolve diretamente os recursos do FGTS, limitando-se a disciplinar a utilização de recursos do Orçamento Geral da União – OGU, oriundos de emendas parlamentares impositivas, a serem concedidos como contrapartida financeira das operações de crédito com pessoas físicas no âmbito dos programas da área de Habitação Popular do FGTS. Dessa forma, a regulamentação proposta não alcança matérias de competência do Conselho Curador do FGTS, definidas no art. 5º da Lei nº 8.036, de 1990, ficando a cargo da União e, mais especificamente, do MDR, disciplinar sobre o tema, conforme arcabouço legal explicitado a seguir.

3.7. Sendo assim, esclarece-se que, a partir da edição da Lei nº 14.118, de 2021, que institui o Programa Casa Verde e Amarela - PCVA, a União ficou autorizada a alocar recursos oriundos das ações orçamentárias anuais para a concessão de subvenção econômica a operações de financiamento, nos termos do inciso II, § 1º do art. 6º transcrito abaixo.

Art. 6º

.....

§ 1º A União, por meio da alocação de recursos destinados a ações integrantes das leis orçamentárias anuais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, fica autorizada a:

.....

II - alocar subvenção econômica com a finalidade de complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas instituições ou agentes financeiros, de forma a compreender as despesas de contratação, de administração e de cobrança e os custos de alocação, de remuneração e de perda de capital.

3.8. Adicionalmente, o Decreto nº 10.600, de 2021, que regulamenta a Lei nº 14.118, de 2021, possibilita que o MDR estabeleça a remuneração devida ao gestor operacional dos recursos conforme inciso II do art. 6º transcrito abaixo.

Art. 6º O Ministério do Desenvolvimento Regional estabelecerá a remuneração devida:

.....

II - ao gestor operacional dos recursos destinados à concessão de subvenções econômicas com a finalidade de complementar o valor necessário para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro de operações de financiamento.

3.9. Com relação à gestão operacional dos recursos, convém destacar que a Lei nº 14.438, de 2022 (que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.107, de 2022), que trata, em suma, da

instituição do Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital), incluiu o § 8º ao art. 6º da Lei nº 14.118, de 2021:

Art. 17. O art. 6º da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 6º

.....

§ 8º A gestão operacional dos recursos de que trata o inciso I do caput deste artigo será efetuada pela Caixa Econômica Federal, quando destinados a:

I – complementar os descontos concedidos pelo FGTS;

II – atender às famílias residentes em áreas rurais; ou

III – atender ao disposto no II do § 1º deste artigo.” (NR)

3.10. Essa alteração na Lei do PCVA preencheu a lacuna normativa que havia quanto à designação do gestor operacional dos recursos alocados pela União para concessão de subvenção econômica às operações de financiamento, de que trata a presente minuta. A título de comparação, no caso do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, para o qual não há novas contratações desde a instituição do PCVA, a designação do gestor operacional dos recursos em questão se dá pelo art. 9º da Lei nº 11.977, de 2009, transcrito abaixo.

Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011).

Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHU.

3.11. A designação da Caixa Econômica Federal - CEF para a gestão destes recursos, tanto no programa progresso quanto para o atual PCVA, se dá pela expertise da instituição para tais funções que lhe são atribuídas. Além disso, as subvenções econômicas de que trata a minuta em proposição serão concedidas para as operações de financiamento com recursos do FGTS, cuja gestão dos recursos já é realizada pela CEF.

3.12. Acerca do conteúdo do ato em proposição, registra-se que os **artigos 1º e 2º** tratam do objeto, âmbito de aplicação e da finalidade do ato normativo. O § 2º do art. 1º esclarece sobre a aplicação dos requisitos e limites das subvenções econômicas estabelecidos no art. 5º do Decreto nº 10.600, de 2021.

3.13. O **art. 3º**, por sua vez, trata de integrar as operações que serão beneficiadas pela concessão da subvenção econômica de que trata o ato à iniciativa denominada Parcerias do Programa Casa Verde e Amarela, criada pelo art. 35 da Instrução Normativa nº 42, de 2021. O dispositivo dispensa, ainda, tais operações da observância ao critério estabelecido no inciso I, § 1º do art. 35 da norma mencionada, em função da origem do recurso e suas características de repasse.

3.14. A remuneração devida ao Gestor Operacional do recurso pelas atividades desempenhadas está fixada no **art. 4º**, em consonância com a competência do MDR mencionada no item 3.8 da presente manifestação técnica.

3.15. As competências dos atores envolvidos no processo de concessão da subvenção econômica estão listadas no **art. 5º**. Em termos gerais, caberá ao MDR a gestão da iniciativa, que envolve a definição de regras gerais e condições para a gestão e desembolso do recurso pelo Gestor Operacional, a comunicação ao Gestor Operacional da disponibilidade orçamentária e financeira do recurso, a realização dos procedimentos necessários para o repasse dos recursos ao Gestor Operacional, além do acompanhamento da execução da iniciativa.

3.16. O Gestor Operacional concentra papéis de natureza gerencial, como manter e disponibilizar ao MDR dados e informações referentes às operações beneficiadas com a subvenção econômica, repassar os recursos das contrapartidas aos agentes financeiros, além de outras atividades que lhe venham a ser atribuídas pelo gestor da iniciativa no âmbito de suas competências legais.

3.17. Aos agentes financeiros, por sua vez, caberá a contratação, com empresa do setor da construção civil, da produção do empreendimento cujas unidades habitacionais serão beneficiadas com a subvenção econômica, bem como a realização dos procedimentos que já são exigidos para a contratação de operações com recursos do FGTS. Também deverão receber os recursos repassados pelo Gestor Operacional, na contratação da pessoa física, e disponibilizar os dados e informações por ele requeridos.

3.18. Na sequência, compete ao Ente Público Local, enquanto promotor da iniciativa, a definição, por meio de legislação municipal, do valor da contrapartida a ser concedida e a indicação ao agente financeiro do empreendimento beneficiado e dos beneficiários. Além disso, deverá selecionar e hierarquizar os mutuários beneficiados mediante critérios objetivos e transparentes, por meio de sistema informatizado passível de auditoria, verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 12 da Lei nº 14.118, de 2021, bem como responder aos órgãos de controle no que concerne ao processo de seleção realizado.

3.19. As condições para a concessão da contrapartida financeira são definidas no **art. 6º** do ato em apreço. Propõe-se que seja concedida a famílias com renda mensal bruta limitada à R\$ 4.400,00 (Grupos 1 e 2 do PCVA), uma única vez por imóvel e por beneficiário, cumulativamente aos descontos concedidos pelo FGTS. Além disso, os mutuários precisarão atender aos pré-requisitos para concessão de financiamentos habitacionais do Fundo a pessoas físicas, bem como aqueles definidos pelo art. 12 da Lei nº 14.118, de 2021. Os empreendimentos beneficiados deverão estar localizados nos municípios indicados pelas emendas parlamentares, enquanto o valor da contrapartida deverá corresponder a montante fixo definido pelo Ente Público Local.

3.20. A título de esclarecimento, ressalta-se que a sistemática de repasse de recursos para a execução de Emendas Parlamentares destinadas à concessão de subvenção econômica às operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS diferem da execução de Emendas Parlamentares destinadas à integralização de cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

3.21. No caso do FAR, a operacionalização da ação orçamentária apresenta um arranjo característico e ocorre por meio de integralização de cotas pela União ao Fundo, que é de natureza privada, destinado à aquisição de um conjunto de imóveis contratados pelos Agentes Financeiros em atendimento aos objetivos do Programa, e não empenhados em operações, empreendimentos, ou mesmo regiões específicas. Desse modo, no FAR não é possível regionalizar, ou segregar por município, a dotação a ser repassada ao Fundo. Os desembolsos ocorrem após a medição de cada obra pela instituição financeira contratante e a comprovação da execução dos serviços previstos em contrato.

3.22. Já nos financiamentos habitacionais com recursos do FGTS, o repasse da subvenção econômica destinada por Emenda Parlamentar, a título de contrapartida, é feito diretamente para o beneficiário, no ato da contratação das operações com a pessoa física - da mesma forma que ocorre com os descontos concedidos pelo FGTS -, e assim é possível destiná-la apenas para beneficiários selecionados pelo Ente Público Local, adquirentes de unidades habitacionais de empreendimentos localizados em município/estado para a qual foi destinada, e que atendam ao disposto no art. 6º da minuta de Portaria.

3.23. Os **artigos 7º, 8º e 9º** tratam do fluxo de repasse do recurso entre os vários atores participantes do processo. Em termos gerais, o fluxo pode ser resumido da seguinte forma:

- I - A partir da efetiva contratação da produção do empreendimento com o adquirente indicado pelo Ente Público e aprovado pelo Agente Financeiro, o Gestor Operacional fica autorizado a repassar os recursos ao agente financeiro (art. 7º);
- II - Após a conclusão das obras, o recurso ficará disponível por até 2 anos a fim de viabilizar a aplicação integral do montante repassado (art. 8º);
- III - Encerrado o prazo mencionado no item acima, o saldo remanescente sob gestão do Gestor Operacional será devolvido ao Tesouro Nacional indexado pela taxa Selic (art. 9º).

3.24. O **art. 10** dispõe, como é de praxe para as operações que envolvem recursos do FGTS, que o Agente Operador do fundo definirá as diretrizes operacionais complementares ao ato em proposição. Em geral, tais diretrizes são estabelecidas pelo Agente Operador CEF por meio do Manual de Fomento disponibilizado publicamente no sítio eletrônico da instituição.

3.25. Por fim, o **art. 11** estabelece a entrada em vigor do ato na data de sua publicação a fim de viabilizar a imediata regulamentação pelo Agente Operador, nos termos mencionados no item acima.

4. VEDAÇÕES DURANTE O PERÍODO ELEITORAL

4.1. De acordo com a alínea "a", inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, a chamada Lei das Eleições, ficam vedados os pagamentos relativos a primeira parcela de transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, estando ressalvados os pagamentos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, conforme transcrição abaixo.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

4.2. Nesse sentido, tendo em vista que o primeiro turno das eleições de 2022 está previsto para ocorrer em 2 de outubro de 2022, a vedação mencionada está vigente desde o dia 2 de julho de 2022 (período de defeso).

4.3. Todavia, cabe esclarecer que as contrapartidas financeiras regulamentadas pela minuta de portaria em questão não configuram transferência voluntária de recursos da União, conforme conceito estabelecido pelo art. 82 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei nº 14.194, de 2021.

4.4. Avalia-se que, uma vez que os recursos do Orçamento Geral da União aportados como contrapartidas financeiras nas operações de crédito de financiamento habitacional com recursos do FGTS, por meio de emendas parlamentares, serão transferidos diretamente para as famílias beneficiadas nas operações de financiamento, sem envolver qualquer repasse aos Estados e Municípios, tal repasse não poderia ser caracterizado como transferência voluntária.

4.5. Dessa forma, entende-se que a transferência dos recursos, que será regulamentada pelo ato em proposição, durante o período de defeso, está em conformidade com o disposto na Lei das Eleições.

4.6. De outro lado, o § 10 do mesmo art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, trata da proibição da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública durante o ano eleitoral, conforme transcrito abaixo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

4.7. Sobre esse ponto, importa esclarecer que, em acordo com entendimento exarado pela CONJUR-MDR (SEI 3758186), os programas sociais **onerosos** aos beneficiários, como é o caso da Iniciativa Parcerias e demais financiamentos com recursos do FGTS, não estão abarcados pela vedação, que se refere à "distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios". Isso porque as operações

regulamentadas pelo ato em proposição configuram contrapartida financeira a operações de crédito onerosas aos mutuários que, embora possam ser beneficiados com a redução ou supressão do valor de entrada exigido, continuarão responsáveis pelo pagamento das parcelas mensais do financiamento da unidade habitacional.

4.8. Ainda, com relação a escolha dos beneficiários, em que pese a indicação e hierarquização seja feita pelo Ente Público Local, devem ser atendidos, no mínimo, os critérios objetivos e os pré-requisitos para concessão de financiamentos estabelecidos na Lei e no Decreto do PCVA e pelo FGTS, sem prejuízo da análise de crédito a ser realizada pelo agente financeiro contratante da operação. Isso torna o recebimento do benefício um direito subjetivo da pessoa física que atender aos requisitos definidos na normatização incidente e, por isso, afasta qualquer avaliação de conveniência e oportunidade pelo Poder Público.

5. **OBSERVÂNCIA À PORTARIA MDR Nº 1.096, DE 15 DE ABRIL DE 2020**

5.1. A Portaria MDR nº 1.096, de 2020, estabelece procedimentos para a elaboração de atos normativos, dentre outros. Especificamente em seu art. 2º, fica estabelecida a necessidade de que os atos normativos sejam elaborados de acordo com o Decreto nº 9.191, de 2017, o qual estabelece normas e diretrizes para elaboração de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado.

5.2. Com efeito, ante à necessidade de observância das regras do referido decreto naquilo que houver pertinência e cabimento, passa-se à descrição objetiva do conteúdo do parecer de mérito de que trata o art. 3º da Portaria MDR nº 1.096, de 2020.

5.3. **Análise do problema que o ato normativo visa a solucionar**

5.3.1. O ato visa a viabilizar a aplicação de recursos do Orçamento Geral da União (OGU) alocados por emendas parlamentares impositivas, referentes a subvenções econômicas destinadas à ampliação do acesso ao financiamento habitacional a famílias de baixa renda.

5.4. **Objetivos que se pretende alcançar**

5.4.1. A minuta em proposição tem como objetivo regulamentar o processo de concessão de subvenção econômica com recursos do Orçamento Geral da União, alocados por meio de emenda parlamentar, individual ou de bancada, a título de contrapartida financeira, às operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS firmadas com pessoas físicas no âmbito dos programas da área de Habitação Popular.

5.5. **Identificação dos atingidos pelos atos**

5.5.1. O Gestor Operacional do FGTS, Caixa Econômica Federal, será atingido pelo ato, uma vez que a ele está designada a atribuição de gerir operacionalmente os recursos aportados por dotações orçamentárias da União para concessão da subvenção econômica de que trata o ato em proposição.

5.5.2. Os Agentes Financeiros também serão atingidos, visto que deverão adequar as rotinas operacionais a fim de prever a concessão da subvenção econômica quando da contratação das operações em questão.

5.5.3. Convém destacar que esses atores participaram do processo de discussão da minuta e já estão cientes, de antemão, dos termos dispostos no ato normativo em proposição.

5.5.4. Os Entes Públicos Locais, promotores das iniciativas, também serão atingidos pelo ato, uma vez que são responsáveis pela definição do montante das contrapartidas e da indicação dos empreendimentos e famílias beneficiados.

5.5.5. E, ainda, serão atingidas positivamente pelo ato em proposição o setor da construção civil e as famílias a serem beneficiadas pela subvenção econômica em questão.

5.5.6. **Estratégia e prazo para implementação**

5.5.7. A Secretaria Nacional de Habitação comunicará ao Agente Operador da publicação do ato normativo para que sejam expedidas as diretrizes necessárias à sua operacionalização.

5.6. Sobre renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas

5.6.1. O ato em proposição não renuncia receita, cria, aperfeiçoa ou expande ação governamental ou aumento de despesas, visto que visa apenas a viabilizar a execução de recurso oriundo de emendas parlamentares cuja execução, pela União, é obrigatória.

6. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

6.1. Conforme disposto no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, a Análise de Impacto Regulatório (AIR) poderá ser dispensada nas hipóteses de ato normativo considerado de baixo impacto. O art. 2º traz a definição de ato de baixo impacto como aquele que:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais; **(grifou-se)**

6.2. Diante do exposto, considera-se a minuta como ato de baixo impacto, uma vez que se restringe a regulamentar as contrapartidas financeiras aportadas nas operações de crédito de financiamento habitacional com recursos advindos de emendas parlamentares impositivas.

6.3. Cumpre destacar que a atividade já está prevista no escopo da atuação do Gestor Operacional Caixa Econômica Federal e que a sua remuneração será constituída pelos recursos aportados pelas emendas. A minuta em análise, portanto, não representa impacto econômico.

7. CONCLUSÃO

7.1. Em razão dos argumentos expostos, esta área técnica, no âmbito de suas competências, opina pela pertinência e viabilidade técnica de publicação da minuta de Portaria anexa (SEI 3914808), que regulamenta a concessão de subvenção econômica com recursos do Orçamento Geral da União, alocados por meio de emenda parlamentar, individual ou de bancada, a título de contrapartida financeira, às operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS firmadas com pessoas físicas no âmbito dos programas da área de Habitação Popular.

7.2. A prática do ato fundamenta-se na Constituição Federal de 1988, em seu art. 87, parágrafo único, incisos I e II; na Lei nº 13.844, de 2019, em seu Capítulo II, Seção VI, art. 29; no artigo 1º do Anexo I do Decreto n. 11.065, de 6 de maio de 2022; no art. 6º da Lei nº 14.118, de 2021, bem como no art. 6º do Decreto nº 10.600, de 2021, dispositivos que inserem o ato e a matéria no rol de competências do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional.

7.3. Informa-se que a minuta de portaria ora proposta foi elaborada em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998; com o Decreto nº 9.191, de 2017; e com a Portaria do Ministério do Desenvolvimento Regional nº 1.096, de 2020.

7.4. Registra-se, ainda, conforme fundamentado, a dispensa (ou inexigibilidade) de AIR, conforme o inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, razão pela qual o presente documento deverá ser publicado no sítio eletrônico do MDR em atendimento ao disposto no § 3º, art. 4º do aludido diploma legal.

7.5. Nada mais havendo a aduzir, configuradas a motivação, forma e competência para prática do ato, submete-se o presente Parecer de Mérito à consideração superior.

Em 30 de agosto de 2022, à consideração superior.

DENISE SCHULER

Assessora Técnica

ROBERTO BOUSQUET PASCHOALINO

Coordenador - Substituto

DE ACORDO.

À consideração do Secretário Nacional de Habitação.

TERESA MARIA SCHIEVANO PAULINO

Diretora do Departamento de Produção Habitacional

DE ACORDO.

Encaminhe-se à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Regional para análise e providências relativas à publicação da norma no Diário Oficial da União.

ALFREDO EDUARDO DOS SANTOS

Secretário Nacional de Habitação



Documento assinado eletronicamente por **Denise Schuler, Assessora Técnica**, em 30/08/2022, às 16:49, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Bousquet Paschoalino, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 30/08/2022, às 16:51, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Teresa Maria Schievano Paulino, Diretora do Departamento de Produção Habitacional**, em 30/08/2022, às 16:52, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Eduardo dos Santos, Secretário Nacional de Habitação**, em 30/08/2022, às 19:10, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3915225** e o código CRC **1AA21414**.